

A REGULAMENTAÇÃO DOS RECURSOS NO FUTURO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL^(*)

ARMINDO RIBEIRO MENDES

ADVOGADO

DOCENTE UNIVERSITÁRIO

I

APLICAÇÃO NO TEMPO DAS NORMAS DO FUTURO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

i) A origem do NCPC e as principais inovações em matéria de recursos

1. Como se sabe, está em fase final o processo legislativo na Assembleia da República relativo à Proposta de Lei n.º 113/XII que contém em anexo o novo Código de Processo Civil (NCPC). De facto, esta Proposta de Lei foi aprovada em 17 de abril de 2013 com alterações, após votação final na especialidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia de República, aguardando a votação final global.

A publicação de um novo CPC culmina o segundo ciclo de reformas do CPC de 1961, no regime constitucional saído da Revolução de 25 de Abril de 1974.

2. Pode dizer-se que o primeiro ciclo dessas reformas foi levado a cabo pela chamada Revisão de 1995-1996 constante dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, e 180/96, de 25 de setembro, a qual introduziu profundas alterações na tramitação do processo declarativo, tendo modificado pontualmente o processo executivo, quer em matéria de exequibilidade dos documentos particulares quer na criação de uma diversificação de tramitação consoante o tipo de título executivo na execução para pagamento de quantia certa.

^(*) Texto que serviu de base a uma exposição oral feita no Centro de Estudos Judiciários em 26 de abril de 2013, no Curso de Especialização “*Temas de Direito Civil*”.

3. O segundo ciclo iniciou-se em 2003, com a publicação da Reforma da Ação Executiva (Decretos-Leis n.º 38/2003, de 8 de março, e 199/2003, de 10 de setembro), a que se seguiu a Reforma dos Recursos Cíveis levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto. A Reforma da Ação Executiva foi objeto de revisão em 2008 (através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro).

4. A partir do final de 2009, o Ministro da Justiça Alberto Martins nomeou uma Comissão composta por professores, juízes, advogados e um magistrado do Ministério Público e coordenada pelo Secretário de Estado de Justiça Dr. João Correia, com vista, em primeira linha, a levar a cabo uma análise dos estrangulamentos verificados na ação executiva e a propor alterações na matéria. Esta Comissão entregou no final de 2010 um articulado de alterações ao CPC em matéria da ação executiva, tendo continuado a sua atividade no sentido de propor alterações à tramitação do processo declarativo.

Com a saída do Governo do Dr. João Correia, a Comissão acabou por cessar a sua atividade, embora não tivesse sido posto formalmente termo à sua missão.

Com a tomada de posse do XIX Governo Constitucional, a Ministra de Justiça Paula Teixeira da Cruz voltou a nomear em setembro 2011 a anterior Comissão, sob a coordenação do Dr. João Correia, para apresentar um articulado de reforma do CPC vigente. Manteve mesmo como secretário da Comissão o Dr. Sérgio Castanheira que já vinha secretariando a anterior Comissão. Segundo o Programa do XIX Governo Constitucional, a reforma do processo civil constitui uma medida essencial, prevendo-se *“a redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo tempo na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes”*.⁽¹⁾

Em dezembro de 2011 a Comissão entregou o seu Projeto de Articulado à Ministra de Justiça.⁽²⁾

⁽¹⁾ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, p. 1.

⁽²⁾ Pode ver-se este articulado reproduzido na obra Debate – A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos, in Revista do Ministério Público – Cadernos 11/2012, Lisboa, 2012, págs. 175-267.

5. Durante o ano de 2012, o coordenador da Comissão, Dr. João Correia, e um dos membros dessa Comissão, o Dr. Paulo Pimenta, prepararam o articulado do NCPD em que avultam algumas alterações de relevo em matéria de sistematização. Embora tenham sido introduzidas alterações ao articulado da Comissão, sobretudo tomando em consideração as críticas e propostas de alteração, nomeadamente as preconizadas pela Associação Sindical dos Juizes e pelo Conselho Superior da Magistratura, pode dizer-se que tais alterações foram bastante limitadas.

6. Segundo ainda a Exposição de Motivos da Proposta de Lei, podem resumir-se assim as linhas mestras da Reforma:

“Por um lado, como medidas essenciais prevê-se a criação de um novo paradigma para a ação declarativa e para a ação executiva e consagração de novas regras de gestão e de tramitação processual, nomeadamente a obrigatoriedade de realização da audiência preliminar [prévia, na terminologia adotada] tendo em vista a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas de prova. Por outro lado, prevê-se ainda como essencial conferir maior eficácia à segunda instância para o exame de matéria de facto e reformar a ação executiva no sentido da sua extinção sempre que o título seja uma sentença devendo a decisão judicial ser executada como incidente da ação. Por fim, o Programa do Governo prevê, que, no caso de existir um título executivo diferente da sentença, deve ser criado um processo abreviado que permita a resolução célere dos processos.”

Como veremos em breve, a matéria de recursos não foi objeto de profundas alterações, tendo a Comissão sido sensível à circunstância de que a Reforma de 2007 ainda estava a dar os seus primeiros passos, visto que a nova regulamentação dos recursos cíveis só se tinha aplicado aos processos iniciados após 1 de janeiro de 2008, razão por que ainda predominavam em 2010 e 2011 nos tribunais superiores os recursos regulados pelo CPC na versão anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007. Por isso,

se refere na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII que a Reforma de 2007 “desaconselhava uma remodelação do quadro legal instituído”⁽³⁾.

Não podia, por isso, esperar-se que o NCPC inovasse profundamente. Pode, aliás, ler-se na Exposição de Motivos que “[a] presente reforma completa a de 1995/1996, pois não só não entra em rota de colisão com o que aquela hierarquizou, como preenche o vazio da sua concretização e, por essa via, como se disse, a completa”⁽⁴⁾.

7. O NCPC continua a introduzir medidas de sancionamento de comportamentos dilatórios de uma das partes – ou até de ambas – permitindo pôr-lhes termo prontamente:

“... para além das normas limitativas do direito ao recurso quanto a meras decisões interlocutórias, de reduzido relevo para os direitos fundamentais das partes [...], é reduzida a possibilidade de suscitar incidentes pós-decisórios – esclarecimentos ou pretensas nulidades da decisão final – a coberto das quais se prolonga artificialmente o curso da lide. Assim, elimina-se o incidente de esclarecimento ou esclarecimento de pretensas e, nas mais das vezes, ficcionadas e inexistentes obscuridades ou ambiguidades da decisão reclamada – apenas se consentindo ao interessado arguir, pelo meio próprio, a nulidade da sentença que seja efetivamente ininteligível. Além disso, cabendo recurso ordinário da decisão, todas as nulidades de que aquela eventualmente padeça hão de ser suscitadas na alegação de recurso, devendo o juiz «a quo» pronunciar-se sobre elas – suprimindo-as, se for caso disso -, antes da subida dos autos ao tribunal «ad quem»”⁽⁵⁾

8. Explicita-se igualmente que, quanto aos despachos interlocutórios em que se apreciem “nulidades secundárias, até agora previstas no artigo 195.º [do CPC de

⁽³⁾ Pág. 18.

⁽⁴⁾ Pág. 3.

⁽⁵⁾ Pág. 6.

1961] apenas se admite recurso quando este tiver por fundamento específico a violação dos princípios básicos da igualdade e do contraditório ou a nulidade invocada tiver influência manifesta no julgamento do mérito, por contenderem com a aquisição processual [d] e factos ou com a admissibilidade dos meios probatórios⁽⁶⁾.

Uma inovação com algum relevo reside em se acolher o regime de resolução dos conflitos de competência instituído pelo Decreto-Lei n.º 303/2007 estendendo-o à impugnação de decisões sobre a competência relativa do tribunal. O meio impugnatório adequado passa a ser a reclamação (em vez da via de recurso) interposta para o presidente do Tribunal superior, “*propiciando a resolução célere de todas as questões suscitadas, nomeadamente em sede de fixação da competência territorial*”⁽⁷⁾

9. Na Exposição de Motivos, afirma-se que se cuidou, no domínio do recurso de apelação,

“... de reforçar os poderes da 2.ª instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada. Para além de manter os poderes cassatórios – que lhe permite anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória -, são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhes são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material”⁽⁸⁾

No que toca ao recurso de revista, afirma-se que se procedeu a um “*ajustamento das condições em que se dá como verificada a «dupla conforme» em termos de impedir o recurso de revista, já que diferentemente do regime ora vigente, é exigido*

⁽⁶⁾ Pág. 6.

⁽⁷⁾ Pág. 6.

⁽⁸⁾ Pág. 19.

que o acórdão da Relação confirme a decisão proferida na 1.^a instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.”⁽⁹⁾

ii) **As normas de direito transitório em matéria de recursos**

10. O art. 7.º do diploma preambular que aprova o NCPC estabelece, sob a epígrafe “*outras disposições*”, o seguinte regime no seu n.º 1:

“Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrentes do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, com as alterações agora introduzidas, com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil.”

Deve notar-se que esta redação provinha do texto da Comissão de 2011 e pressuponha que se mantivesse em vigor o CPC de 1961. Dever-se-ia ter corrigido tal redação, mandando aplicar o Regime do NCPC.

Espera-se que esta desatenção não venha a suscitar dificuldades interpretativas, sendo certo que a restrição já se refere a preceito do NCPC (art. 671.º, n.º 3).

Fica excluída a aplicação aos processos antigos da regulamentação da “*dupla conforme*” introduzida em 2007 e em que agora passa a exigir-se que a decisão da Relação, além de não conter voto de vencido, não disponha de fundamentação essencialmente diferente.

Pretende-se – embora com uma formulação ambígua – manter o recurso de revista amplo previsto na lei antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de forma a não privar retroativamente as partes de um recurso com que contavam.

Deve notar-se que a transição agora imposta para a tramitação de recursos da Reforma de 2007, em relação aos processos pendentes em 1 de janeiro de 2008, implica que deixa de haver recursos de agravo interpostos nesses processos, a partir da entrada em vigor do NCPC (que ocorrerá em 1 de setembro de 2013). Se antes

⁽⁹⁾ Pág. 19.

desta vigência, foi proferida decisão impugnável por agravo e este não foi interposto pela parte vencida, tal decisão transita em julgado (faz caso julgado formal no processo). A partir da entrada em vigor do NCPC, as decisões interlocutórias ou são impugnáveis autonomamente ou podem ser impugnadas com a decisão final. No primeiro caso, se não for interposto o competente recurso de apelação, as decisões transitam em julgado. No segundo caso, não há preclusão, ficando diferida para final a eventual impugnação⁽¹⁰⁾.

Em qualquer caso, não parece que a parte fique privada do direito ao recurso por força de aplicabilidade do novo regime. Em contrapartida, ficará desautorizada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do recurso de uniformização de jurisprudência consagrado na Reforma de 2007 (arts. 763.º a 770.º do CPC vigente) em relação às decisões proferidas após 1 de janeiro de 2008 em processos já pendentes nessa data⁽¹¹⁾.

Deve notar-se que as disposições gerais que preveem casos de recorribilidade ou de irrecorribilidade no Código de 1961 não serão aplicáveis (cfr. art. 5.º, n.º 1, do diploma preambular do NCPC, com as ressalvas do n.º 3 deste disposição).

Importa acentuar que, no decurso do primeiro ano subsequente à entrada em vigor do NCPC, o juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime aplicável por força das normas transitórias previstas na lei preambular (art. 3.º, alínea a)), indo, na alínea b), mesmo mais longe numa disposição que não é habitual:

“Quando da leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais resulte que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processo aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou omitir ato que seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda sejam evitáveis, promover a superação do equívoco.”

⁽¹⁰⁾ Sobre o art. 691.º, n.º 3, do CPC de 1961 (versão do Decreto-Lei n.º 303/2007) veja-se Nuno Andrade Pissarra, “Breves notas sobre os artigos 678.º, 691.º, 721.º e 721.º-A do Código de Processo Civil”, in O Direito, ano 144.º (2012), II, págs. 261 e segs.

⁽¹¹⁾ Vejam-se A. Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil. Reforma de 2007 cit., pág. 37, nota (24); Abrantes Geraldès, Recursos em Processo Civil – Novo Regime – Decreto-Lei n.º 303/2007, 3.ª ed, Coimbra, Almedina, pá. 521.

II

O REGIME GERAL DOS RECURSOS NO NCPC

i) As disposições gerais

11. Como resulta do texto atrás transcrito, o Governo, ao elaborar a proposta de NCPC, acolheu a posição da Comissão que entendeu que não se justificava uma remodelação profunda da matéria de recursos dada a circunstância de ainda não estar suficientemente testada na prática a Reforma de 2007.⁽¹²⁾

Não admira, por isso, que ao ler-se a Título V do NCPC se tenha a impressão de que estamos a ler os arts. 676.º e seguintes do CPC vigente, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007.⁽¹³⁾

12. Mantém-se o sistema monista acolhido em 2007, havendo apenas dois recursos ordinários, a apelação e a revista. Mantém-se inalterado também o quadro dos recursos extraordinários – recurso para uniformização de jurisprudência e recurso de revisão (o qual incorporou em 2007 o recurso de oposição de terceiro).

A noção de trânsito em julgado mantém-se, suprimindo-se apenas as referências a dois artigos que previam reclamações por nulidades da sentença, pedidos de esclarecimento ou reforma quanto a custas.

Embora a montante dos recursos, deve chamar-se a atenção para a eliminação do pedido de esclarecimento regulado no art. 669.º do CPC vigente, passando a considerar-se causa de nulidade da sentença a ocorrência de alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (art. 615.º, n.º 1, alínea c), 2.ª parte, NCPC).

⁽¹²⁾ Já foi entretanto publicada a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que altera o Código de Processo Penal. Deve notar-se que foi eliminada em matéria de recursos a solução de dupla conforme em todos os casos, no que toca às decisões absolutórias, admitindo-se agora a irrecorribilidade dos acórdãos absolutórios proferidos em recursos pelos Relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena superior a 5 anos (cfr. alínea d), do n.º 1 do art. 400.º). Passam também a ser irrecorríveis os acórdãos da Relação que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos. O prazo de interposição ao recurso é ampliado para 30 dias, deixando de haver prorrogação quando se impugne a matéria de facto.

⁽¹³⁾ Todas as disposições legais citadas sem indicação do texto de onde provêm são do NCPC (texto votado na especialidade).

O art. 629.º do NCPC corresponde ao art. 678.º do CPC vigente, mantendo-se as mesmas soluções, ainda que com alterações formais de escasso significado.

Adita-se ao n.º 2 uma nova alínea que recupera o previsto no n.º 4 desse artigo na versão que vigorou até 1 de janeiro de 2008, inexplicavelmente suprimido pelo Decreto-Lei n.º 303/2007⁽¹⁴⁾. Volta a ser fundamento de recurso admissível até ao Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, o caso do acórdão da Relação *“que esteja em contradição, com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adotada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça”* (alínea d) do n.º 2 do art. 629.º). Chama-se a atenção para que não fora acolhida na Proposta de Lei a exigência de que a jurisprudência estivesse *“fixada”* pelo Supremo Tribunal de Justiça para excluir o recurso, utilizando-se uma fórmula mais flexível (*“orientação”* já *“seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça”*), mas o texto aprovado pela Assembleia da República afastou-se da solução, limitando a restrição: *“... salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme”*.

No n.º 3 acrescenta-se uma previsão sem caráter inovatório, dizendo-se que há sempre recurso até à Relação *“[d]as decisões de indeferimento liminar da petição da ação ou do requerimento inicial do procedimento cautelar”* (alínea c)).

Também no art. 630.º (correspondente ao atual art. 679.º), é aditado um novo n.º 2 que prevê novos casos de irrecorribilidade que à frente analisaremos.

No art. 632.º, n.º 5 (corresponde ao art. 681.º, n.º 5, do CPC vigente) esclarece-se que a possibilidade de livre desistência do recurso tem como termo final a prolação da decisão, ou seja, a data de tal prolação.

13. Nas disposições gerais, o art. 637.º, correspondente ao art. 684.º-B do atual Código, apresenta uma alteração de redação no seu n.º 1, passando a dispor-se que é nas conclusões da alegação que deve ser incluída a referência ao *“fundamento específico de recorribilidade”*. Acrescenta-se que, quando o fundamento se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, *“o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não*

⁽¹⁴⁾ Sobre a supressão e o caráter censurável da mesma, vejam-se Lebre de Freitas/Ribeiro Mendes, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3.º, tomo 1, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, págs. 16-17, autores que se interrogavam sobre se a norma da alínea c) do n.º 1 do art. 721.º-A não consentiria uma interpretação racional mais generosa do que a puramente literal.

certificada, do acórdão fundamento” (n.º 2 do art. 637.º). Esta regra é aplicável a recursos ordinários e a recursos extraordinários, nomeadamente no âmbito do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

14. Passa a constar do n.º 1 do art. 638.º, disposição que reproduz o art. 685.º do atual Código, a indicação do que há um prazo reduzido de 15 dias para interpor o recurso “*nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 644.º e no artigo 677.º*” (isto, no recurso autónomo de decisões interlocutórias de 1.ª instância, que não sejam de mérito, e nas interlocutórias de segunda instância).

15. No que toca aos recursos que visem impugnar a decisão quanto à matéria de facto, tratados atualmente no art. 685.º-B do CPC de 1961, passa a exigir-se que o recorrente indique igualmente “*a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas*” (art. 640.º, n.º 1, al. c)). No n.º 2 elimina-se a atual exigência de que “*seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos*” na gravação, com toda a probabilidade por os atuais sistemas de gravação possibilitarem a identificação precisa e separada dos depoimentos, por confronto com a ata da diligência.

No restante, embora com alterações de redação, mantém-se o regime atualmente vigente.

16. No art. 641.º, correspondente ao art. 685.º-C do Código em vigor, elimina-se a referência acolhida por lapso em 2007, de estarem findos os prazos concedidos às partes “*para interpor recurso*”, de forma a permitir a consideração do prazo para contra-alegar, o qual suspende o momento em que se profere despacho sobre o requerimento (ou os requerimentos) de interposição do recurso.

17. No que toca à reclamação “*contra o indeferimento*”, admite-se a sua utilização nos casos de retenção ilegal do recurso (n.º 4 do art. 643.º: “*profere decisão que admita o recurso ou o mande subir*”). De facto, o n.º 6 do art. 641.º, estatui – na sequência de proposta da Comissão – que a decisão “*que não admite o recurso ou retenha a sua subida apenas pode ser impugnada através da reclamação prevista no*

artigo 643.º. Põe-se, assim, termo a uma dúvida interpretativa, acolhendo-se a orientação jurisprudencial dominante na matéria.

18. Note-se como inovação importante a regra do art. 218.º do NCPC, a qual dispõe que, em caso de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo STJ de poderes do n.º 3 do art. 682.º, se tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposta nova apelação ou revista, “*o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator*”. Trata-se de uma solução racional que também contribui para evitar anulações excessivas de decisões recorridas.

ii) O recurso de apelação

19. Os casos de apelações autónomas, agora como tais denominadas, passam a estar regulados no art. 644.º do NCPC, em termos idênticos aos vigentes (art. 691.º do CPC de 1961), embora com redação mais cuidada. Explicita-se, na sequência de proposta da Comissão, que cabe recurso também do saneador que “*absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos*” (n.º 1, alínea b), solução que já havia sido consagrada no art. 79.º-A, n.º 2, alínea d), do Código do Processo do Trabalho (alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro).⁽¹⁵⁾

Igualmente passa a caber apelação autónoma – diferentemente do que sucede no Código vigente – do “*despacho de admissão ou rejeição de algum articulado*” (art. 644.º, n.º 2, alínea d), 1.ª parte).

Deve ainda notar-se que na alínea a) do n.º 1 deste artigo se refere a decisão que ponha termo à causa, ao procedimento cautelar ou ao “*incidente processado autonomamente*”, expressão que não figurava no Código vigente (cfr. art. 691.º, n.º 2, alíneas j) e l)). Aparentemente, o legislador pretendeu limitar a apelação aos incidentes com autonomia em relação à causa principal, em regra por apenso (caso do incidente de embargos de terceiro ou de habilitação).

⁽¹⁵⁾ Cabe apelação autónoma “*dos despachos que excluam alguma parte do processo ou constituam, quanto a ela, decisão final*”.

20. Quando a parte presta caução para conseguir a fixação do efeito suspensivo, a Comissão propôs a clarificação do regime jurídico dessa caução, procurando consagrar a solução já admitida por alguma jurisprudência. Surgiram, na sequência dessa proposta, os n^{os} 3 e 4 aditados ao texto do art. 650.^o, correspondente ao art. 693.^o-A vigente do seguinte teor:

“3 – Se a caução tiver sido prestada por fiança, garantia bancária ou seguro-caução, a mesma mantém-se até ao trânsito em julgado da decisão final proferida no último recurso interposto, só podendo ser libertada em caso de absolvição do pedido ou, tendo a parte sido condenada, provando que cumpriu a obrigação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado.

4 – No caso previsto na segunda parte do número anterior, se não tiver sido feito a prova do cumprimento da obrigação no prazo aí referido, será notificada a entidade que prestou a caução para entregar o montante da mesma à parte beneficiária, aplicando-se, em caso de incumprimento e com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 777.^o, servindo de título executivo a notificação efetuada pelo tribunal.”

21. Igualmente, se modificou o regime de junção de pareceres na fase de recursos.

O n.^o 2 do art. 651.^o estabelece a regra de que as partes *“podem juntar pareceres de juristas até ao início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão.”*

Restabelece-se, assim, a doutrina tradicional constante do art. 706.^o do CPC depois revogado, que tinha vindo a ser posta em causa pela jurisprudência face ao texto do art. 693.^o-B do Código, na redação de 2007.

22. O art. 652.^o corresponde integralmente ao art. 700.^o do atual Código. Apenas se explicitou no n.^o 5 que do acórdão da conferência pode ser interposto recurso, nos termos gerais, ou reclamação, com efeito suspensivo, em relação à decisão, sobre a competência relativa da Relação. Esta reclamação deve ser interposta para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o qual decide definitivamente a questão

(cfr. novo regime constante dos arts. 126.º a 131.º do NCPC – em especial, art. 128.º, n.º 2).

23. O art. 660.º é uma disposição inovatória, sendo inspirada no revogado art. 710.º do CPC de 1961 e no art. 79.º-A, n.º 4, da versão vigente do Código de Processo do Trabalho⁽¹⁶⁾. Sob a epígrafe “efeitos da impugnação de decisões interlocutórias”, dispõe aquele artigo:

“O tribunal só dá provimento à impugnação das decisões interlocutórias, impugnadas conjuntamente com a decisão final nos termos do n.º 3 do artigo 644.º, quando a infração cometida possa modificar aquela decisão ou quando, independentemente dela, o provimento tenha interesse para o recorrente.”

24. O art. 662.º corresponde ao art. 712.º do Código vigente. A questão da modificabilidade da decisão de facto pelo tribunal de 2.ª instância foi muito controvertida entre os membros de Comissão, havendo vozes que preconizavam a ampliação dos poderes da 2.ª instância e outros que entendiam que o regime vigente continha as soluções possíveis, obtidas a partir da orientação jurisprudencial prevalecente.⁽¹⁷⁾

⁽¹⁶⁾ Dispõe este preceito do Código de Processo do Trabalho: “No caso previsto no número anterior, o tribunal só dá provimento às decisões impugnadas conjuntamente com a decisão final quando a infração cometida modificar essa decisão ou quando, independentemente desta, o provimento tenha interesse para o recorrente”. Cfr. sobre esta norma, A. Ribeiro Mendes, “Do Dualismo ao Monismo – A Eliminação dos Recursos de Agravo na Reforma de 2007”, in As Recentes Reformas na Ação Executiva e nos Recursos, ob. coletiva, W Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010, págs. 320-327.

⁽¹⁷⁾ Sobre a problemática do recurso de apelação em matéria de facto e sobre a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça que desautorizou a doutrina adotada em muitas decisões das Relações sobre a prática impossibilidade de controlo em 2.ª instância da matéria de facto vejam-se J. P. Remédio Marques, Ação Declarativa à Luz do Código Revisto, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, págs. 630 e segs. e Abrantes Geraldés, Recursos cit., págs. 307 e segs. Remédio Marques refere que o controlo em 2.ª instância sobre a matéria de facto pode revestir três modalidades: apelação-reponderação, apelação-reexame e apelação-anulação, analisando as opções do CPC de 1939, do CPC de 1961 e de Revisão de 1995-1996 (Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de fevereiro). Remédio Marques mostra como o Supremo Tribunal de Justiça passou a exigir que a Relação formasse a sua própria convicção do sucedido face à audição das gravações dos depoimentos produzidos em primeira instância, convicção que pode ser diferente da formulada na 1.ª instância. Este processualista sustenta que os Tribunais da Relação “podem (e devem) formar a sua própria convicção, embora limitados geralmente à análise crítica das provas indicadas pelo recorrente – exceto se a

Este artigo é um dos poucos da Proposta de Lei que foi alterado pela Assembleia da República.⁽¹⁸⁾

O n.º 1 do art. 662.º passa a estabelecer a imposição de que a Relação deve alterar a decisão sobre a matéria de facto, se os factos tidos por assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa. Abandona-se, por isso, a formulação atual do “pode”, em favor da consagração de um dever funcional, de forma a eliminar dúvidas quanto ao carácter vinculado de modificação das respostas do tribunal de 1.ª instância à matéria de facto.

O n.º 2 impõe o dever à Relação de, mesmo oficiosamente, ordenar a renovação da prova “*quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento*” (alínea a); ou então “*para ordenar (...) a produção de novos meios de prova*” (alínea b), em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada. Em última análise, a Relação pode anular a decisão recorrida, exercendo poderes cassatórios, “*quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria, repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre os pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta*” (alínea c). A Assembleia da República aditou uma nova alínea d) do seguinte teor: “*Determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal da 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados*”

Quando seja ordenada a renovação da prova ou a produção de nova prova, a Relação procede diretamente à audição de prova, observando, “*com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância*” (art. 662.º, n.º 3, al. a)).

Relação desencadear o mecanismo processual que lhe permite reapreciar a prova mediante a renovação dos meios de prova (...)” (pág. 643; cita em abono deste entendimento o Acórdão do STJ, de 1 de Julho de 2008, relator Cons. Moreira Alves, Proc. n.º 08A191). Sobre o projeto de alteração de 2011, veja-se A: Abrantes Geraldês, “Recursos” e Júlio Castro Caldas “Recursos”, in Debate A Reforma do Processo Civil 2012 cit., págs. 121-123 e 125-130, respetivamente.

⁽¹⁸⁾ Através de proposta conjunta de Deputados do PSD e do CDS foi alterada a redação da Proposta de Lei, em matéria de recursos, relativamente aos arts. 629.º, n.º 2, alínea d), parte final, 630.º (aditamento de um n.º 2 para suprir a eliminação por lapso de normas a estabelecer a irrecorribilidade de decisões tomadas no exercício do dever de gestão processual, no âmbito da agilização processual, e do dever de adequação formal, normas que não foram transpostas do articulado da Comissão) e 662.º.

Foi rejeitada uma proposta de alteração de Deputados do Bloco de Esquerda no sentido de qualificação do recurso de uniformização de jurisprudência como recurso ordinário.

No caso de anulação da decisão e se for inviável obter a sua fundamentação pelo mesmo juiz, “*procede-se à repetição da prova na parte que esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições.*” (art. 662.º, n.º 3, al. b)).

A Assembleia da República aditou duas novas alíneas ao art. 662.º, n.º 3, que se transcrevem:

“c) Se for determinada a ampliação da matéria de facto, a repetição de julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições;

d) Se não for possível obter a fundamentação pelo mesmo juiz ou repetir a produção de prova, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade”.

Com estes aditamentos procurou-se aproximar a nova redação da vigente (art. 712.º, n.ºs 4 e 5, do CPC 1961).

Em comparação com a redação vigente, avulta o carácter impositivo de formulação deste art. 662.º e a consagração de cláusulas gerais com atribuição de poderes instrutórios à Relação, o que se reveste de indiscutível relevância dogmática.

Resta saber como será acolhida esta alteração na prática.

iii) **O recurso de revista**

25. Relativamente ao recurso de revista, também não houve alterações dignas de relevo, salvo à modificação da redação do n.º 3 do art. 671.º atrás referida e que exclui da dupla conforme os casos em que a improcedência do recurso é feita pela Relação seguindo “*fundamentação essencialmente diferente*” em relação a decisão recorrida. Deve notar-se que a Reforma de 2007 se contentava com a repetição de decisões,

ainda que a fundamentação da decisão de 2.^a instância fosse diferente (“*ainda que por diferente fundamento*” – art. 721.^o, n.^o 3, CPC vigente).⁽¹⁹⁾

Explicita-se no n.^o 1 do art. 671.^o do NCPC que cabe revista dos acórdãos da Relação proferidos sobre “*decisão da 1.^a instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos*”.

Existe uma alteração à redação atual, pois passa a considerar-se o conteúdo da decisão de 2.^a instância – deixa de haver revista se a Relação revogar a sentença que absolveu o réu da instância, mandando prosseguir a instrução em 1.^a instância.

26. Por outro lado, o n.^o 2 estabelece que só podem ser objeto de revista os acórdãos de Relação que “*apreciem decisões interlocutórias*” da 1.^a instância que recaiam unicamente sobre a relação processual, em duas situações:

- Quando o recurso seja sempre admissível (cfr. art. 629.^o);
- Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme (recuperando-se a solução do n.^o 2 do art. 754.^o do CPC, antes da Reforma dos Recursos Cíveis de 2007).

Este n.^o 2 resolve no bom sentido a dúvida que se levantava acerca da compatibilização do n.^o 2 do art. 678.^o do CPC vigente com o n.^o 5 do art. 721.^o do mesmo diploma - preceito que apenas estabelecia que “*as decisões interlocutórias impugnadas com a sentença final, nos termos do disposto no n.^o 3 do artigo 691.^o, não podem ser objeto de recurso de revista*”.

27. O n.^o 3 do art. 671.^o, como se disse, estabelece o regime da dupla conforme, ressaltando os casos em que há sempre recurso, independentemente do valor do processo e da sucumbência. Deve notar-se que há uma mudança significativa no

⁽¹⁹⁾ Cfr. Maria dos Prazeres Beleza, “*Recursos para o Supremo Tribunal de Justiça*” in Debate A Reforma do Processo Civil 2012 cit., págs. 131-137.

funcionamento da dupla conforme: até agora, era irrelevante que a fundamentação da decisão da 2.^a instância fosse idêntica ou diversa. Agora, exige-se que não haja “*fundamentação essencialmente diferente*” da Relação. Se houver, não funciona a dupla conforme.

28. O n.º 4 do art. 671.º corresponde ao n.º 2 do art. 721.º do CPC de 1961, adotando-se o critério do interesse do objeto do recurso para o recorrente: “*Se não houver ou não foi admissível recurso de revista das decisões previstas no n.º 1, os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação podem ser impugnados, caso tenham interesse para o recorrente independentemente aquela decisão, num recurso único, a interpor após a trânsito daquela decisão, no prazo de 15 dias após o referido trânsito.*”

29. Por seu turno o art. 673.º regula a impugnação de decisões interlocutórias da Relação reproduzindo o n.º 2 do art. 721.º do Código vigente, eliminando a previsão sobre a competência relativa da Relação, dada a nova forma de impugnação.

30. O art. 672.º regula a revista excepcional, reproduzindo o art. 721.º-A do atual CPC.

O n.º 4 do art. 672.º dispõe que a decisão da formação especial sobre a verificação dos pressupostos é “*sumariamente fundamentada*”, sendo insuscetível de reclamação ou recurso.

31. Explicita-se no novo n.º 5 uma regra firmada pela jurisprudência da formação especial:

“Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excepcional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respectivo exame preliminar.”

Este preceito é útil visto que haverá sempre alguma margem de discricionariedade no entendimento do que seja uma “*fundamentação essencialmente diferente*” do acórdão da Relação (n.º 3 do art. 671.º), ou na recondução do objeto do recurso ao sentido das cláusulas gerais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 672.º (revista excecional).

32. Nos restantes artigos dedicados à revista são reproduzidas as redações atuais dos arts. 722.º a 732.º-B do atual Código. No art. 680.º, n.º 2, aparece uma remissão expressa para o art. 651.º, n.º 2, no que toca à junção de pareceres na apelação.

iv) Os recursos extraordinários

33. Relativamente ao recurso para uniformização de jurisprudência, o art. 692.º, correspondente ao atual 667.º, aparece alterado em relação à versão vigente, tendo a Comissão aditado um n.º 5 que se revela importante.

Enquanto que na versão vigente, o recurso era sempre tramitado pelo relator do acórdão recorrido, agora volta-se à solução do antigo recurso para tribunal pleno: uma vez admitido o recurso, após apreciação liminar, o relator envia o processo à distribuição, havendo, pois, um novo relator.

Deste modo, eliminam-se as críticas à solução introduzida em 2007, que parecia pôr em causa a garantia de imparcialidade do relator⁽²⁰⁾.

34. No que respeita ao recurso extraordinário de revisão, aparece reproduzida a regulamentação atual, salvo no que toca à disposição correspondente ao atual art. 772.º

No que toca ao prazo de interposição do recurso, o prazo limite de caducidade de 5 anos é excluído no que toca aos recursos que respeitem aos direitos de personalidade, solução que vai ao encontro da jurisprudência constitucional⁽²¹⁾.

⁽²⁰⁾ Cfr. A. Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil – A Reforma de 2007, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 201-202. Em sentido diverso, fazendo já uma interpretação corretiva, veja-se F. Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processos Civil, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, pág. 301.

Por outro lado, não se reproduziu a norma da alínea c) da versão em vigor, passando a regra aplicável ao fundamento em ato simulado a constar de uma nova norma, a do n.º 3.º do art. 772.º do seguinte teor:

“No caso da alínea g) do artigo anterior, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previstos no número anterior.”

Trata-se de um considerável ampliação do prazo – até aqui de 60 dias – que se justifica dada a dificuldade de prova dos atos simulados.

III

OS RECURSOS NO PROCESSO EXECUTIVO

35. A matéria vem regulada no âmbito da forma ordinária da ação executiva para pagamento de quantia certa.⁽²²⁾

O art. 852.º reproduz com uma diferença de redação pouco significativa o disposto no art. 922.º do Código vigente (em vez da ressalva final: *“salvo o que vai prescrito nos artigos seguintes”* aparece uma copulativa: *“e o disposto nos artigos seguintes”*).

36. O art. 853.º, n.º 1, estabelece a aplicabilidade do *“regime estabelecido para os recursos no processo de declaração aos recursos de apelação interpostos de decisões*

⁽²¹⁾ Veja-se o Acórdão n.º 209/2004, do Tribunal Constitucional, em confronto com o Acórdão n.º 310/2005. Sobre esta jurisprudência, veja-se A. Ribeiro Mendes, *“Constituição e Processo Civil”*, in *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 557-558.

⁽²²⁾ Sobre os recursos a interpor no processo executivo na lei vigente remete-se para A. Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil* cit., págs. 54-55 e F. Amâncio Ferreira, *Curso de Processo de Execução*, 13.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, págs. 455-463.

proferidas em procedimentos ou incidentes de natureza declaratória inseridos na tramitação da ação executiva”.

O n.º 2 do art. 853.º versa os recursos no processo executivo propriamente dito, colmatando uma lacuna da regulamentação; há recurso autónomo das decisões previstas no art. 644.º, n.º 2 (correspondente ao art. 691.º, n.º 2, do Código vigente), quando este preceito for aplicável no processo executivo; da decisão que determine a suspensão, extinção ou a anulação de execução; da decisão que se pronuncie sobre o exercício do direito de preferência ou de remição.

O n.º 3 deste art. 853.º estabelece, de forma clarificadora, que há sempre recurso do despacho de indeferimento liminar do requerimento executivo, mesmo que parcial, bem como do despacho de rejeição do requerimento executivo proferido ao abrigo do art. 734.º (correspondente ao art. 820.º do Código vigente).

O n.º 4 do art. 853.º é uma disposição inovatória, mandando subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, os recursos interpostos de decisões proferidas no processo executivo que não ponham termo à execução nem suspendam a instância.

37. O art. 854.º reproduz, com redação mais clara, a regra constante do art. 922.º-C do Código vigente: sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, só é admissível recurso de revista em certos apensos de natureza declarativa (procedimento de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético; de verificação e graduação de créditos; de oposição deduzida contra a execução). Fica de fora, como sucede atualmente, o procedimento relativo à oposição à penhora.

IV

CASOS ESPECIAIS DE IRRECORRIBILIDADE PREVISTOS NO NCPC

38. Aparecem-nos pontualmente no NCPC várias normas que determinam *expressis verbis* a irrecorribilidade de certas decisões ou então a recorribilidade apenas se

verificados certos condicionalismos exigentes. Muitas dessas normas já estavam consagradas no Código vigente.

Enumeram-se várias disposições sem caráter de novidade: arts. 119.º, n.º 5 (correspondente ao art. 126.º, n.º 4, CPC vigente – irrecorribilidade da decisão do presidente do tribunal superior sobre pedido de escusa); 123.º, n.º 3 (correspondente ao n.º 3 do art. 130.º do Código vigente – julgamento do presidente do tribunal superior, insuscetível de recurso, em matéria de suspeições), 129.º, al. c) (correspondente ao art. 136.º, c), do Código atual – irrecorribilidade de decisão do juiz sobre suspeição deduzida contra funcionário), 226.º, n.º 5 (correspondente ao art. 234.º, n.º 5, do atual Código – irrecorribilidade do despacho de citação), 370.º, n.º 2 (irrecorribilidade para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, “*sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível*”, correspondente ao art. 387.º-A do Código vigente), 569.º, n.º 6, corresponde ao art.º 486.º, n.º 6 (irrecorribilidade da decisão do juiz sobre a prorrogação do prazo da contestação), 590.º, n.º 7 (correspondente ao n.º 6 do art. 508.º do Código vigente; irrecorribilidade do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados), 595.º, n.º 4 (correspondente ao art. 510.º, n.º 4, do atual Código; irrecorribilidade do despacho que, por falta de elementos, relegue para final a decisão da matéria que lhe cumpre conhecer), 605.º, n.º 1 (correspondente ao 654.º, n.º 2 do Código vigente – decisão sobre a repetição dos atos já praticados, em caso de morte ou impossibilitação do juiz), 617.º, n.º 1 (correspondente ao art. 670.º, n.º 2, do Código vigente – irrecorribilidade da decisão do juiz *a quo* que indefere a nulidade da sentença ou o pedido de reforma), 725.º, n.º 2 (correspondente ao art. 811.º, n.º 3, do Código vigente – irrecorribilidade do despacho do juiz que aprecie a recusa pela secretaria do requerimento executivo), 812.º, n.º 7 (correspondente ao n.º 7 do art. 886.º-A, do Código vigente; irrecorribilidade do despacho de determinação da modalidade da venda), 988.º, n.º 2, correspondente ao art. 1411.º, n.º 2, CPC vigente (irrecorribilidade para o STJ de resoluções, proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade); 999.º (correspondente ao art. 1424.º do Código vigente – irrecorribilidade do despacho de convite à alteração dos acordos previstos nos arts. 1776.º e 1777.º do Código Civil).

39. Surgem-nos, porém, casos de irrecorribilidade que são inovadores. Sem preocupação de exaustão, refiro os seguintes:

No art. 155.º, n.º 5, determina-se que a secretaria proceda à transcrição de requerimentos e respostas, despachos e decisão do juiz, constantes da gravação que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine por despacho irrecorrível.

No art. 195.º da Proposta de Lei (correspondente ao 201.º do Código vigente), o seu n.º 4 estabelecia que:

“Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre nulidades previstas no n.º 1, salvo se estas contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual dos factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.”

Na versão preparada durante a discussão parlamentar da Proposta de Lei foi autonomizado um novo número 2 no art. 630.º (correspondente ao art. 679.º do CPC em vigor) com o seguinte teor, que veio a ser aprovado:

“2. Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal proferidas nos termos do artigo 547.º salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.”

Como se disse já, colmatou-se uma lacuna de regulamentação decorrente de lapso na transposição do texto do articulado da Comissão para a Proposta de Lei.

No art. 370.º, n.º 1, determina-se que a decisão de inversão do contencioso não é autonomamente recorrível, só sendo *“recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indefira a inversão é irrecorrível”*.

No art. 511.º, n.º 4, sobre o limite do número de testemunhas, o preceito dispõe que, *“[a]tendendo à natureza e extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto no n.º 1”*.

V

NORMAS DISPERSAS SOBRE RECORRIBILIDADE E RECURSOS

40. Continuam a aparecer normas dispersas pelo texto do NCPD sobre a recorribilidade de certas decisões.

Trata-se em regra de transposição de normas oriundas do CPC de 1961.

Sem preocupação de exaustão, apontam-se as seguintes:

- Art. 116.º, n.º 5 – corresponde ao art. 123.º, n.º 5 do CPC vigente: “*É sempre admissível recurso da decisão de indeferimento [do pedido de declaração de impedimento do juiz] para o tribunal imediatamente superior*”;
- Art. 150.º, n.º 5 – correspondentes aos n.ºs 5 e 6 do art. 154.º do CPC vigente: recorribilidade da decisão que retira a palavra a um interveniente processual, com efeito suspensivo. Da decisão que retire a palavra a mandatário judicial ou lhe ordene a saída do local onde o ato se realiza, o correspondente recurso tem efeito suspensivo do processo e deve ser processado como urgente;
- Art. 180.º, n.º 3 – correspondente ao art. 186.º, n.º 3 do CPC vigente [que manteve a referência a recurso de agravo, apesar do Decreto-Lei n.º 303/2007], que prevê o recurso a interpor pelo Ministério Público do despacho de cumprimento de carta rogatória, com efeito suspensivo, seja qual for o valor da causa;
- Art. 257.º, n.º 2 – correspondente ao art. 262.º, n.º 2, do CPC vigente: do despacho de indeferimento de notificação judicial avulsa cabe recurso até à Relação;

- Art. 542.º, n.º 3 – correspondente ao art. 456.º, n.º 3, do CPC vigente: *“independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé”*;
- Art. 559.º, n.º 2 – correspondente ao art. 457.º, n.º 2, do CPC vigente: *“Do despacho que confirma o não recebimento [da petição pela secretaria] cabe sempre recurso até à Relação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 629.º e no n.º 7 do artigo 641.º”* (regime do recurso das decisões de indeferimento liminar, devendo o juiz ordenar a citação do réu ou requerido tanto para os termos do recurso como para os da ação);
- Art. 617.º, n.º 2 – disposição inovatória que prevê que, em caso de reforma de sentença irrecorrível nos termos do n.º 2 do art. 616.º, *“a parte prejudicada com a alteração da decisão pode recorrer, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, não suspendendo o recurso a exequibilidade da sentença”*;
- Art. 902.º – correspondente ao art. 955.º do CPC vigente, sobre o regime do recurso de apelação nos processos especiais de interdição e de inabilitação;
- Art. 1081.º, n.º 3 – correspondente ao art. 1507.º-D, n.º 3, do CPC vigente: da decisão proferida no processo especial de atribuição de bens de pessoa coletiva extinta *“cabe sempre recurso, com efeito suspensivo”*.

41. Há recursos de apelação que são interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões de primeira instância proferidas pelas Relações. É o caso paradigmático do art. 974.º, correspondente ao art. 1090.º, n.º 1, do CPC vigente. O n.º 2 do art. 974.º reproduz o n.º 2 do art. 1090.º.

Em contrapartida, é impugnável por revista a decisão proferida no processo especial de revisão de sentença estrangeira que corre em 1.ª instância nas Relações – art. 985.º, n.º 1, correspondente ao art. 1102.º, n.º 1.

42. Mantém-se no NCPC (art. 268.º) a regra introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007 sobre a apensação de processos em fase de recurso (art. 275.º-A do CPC vigente).

43. Sobre a deserção dos recursos, mantém-se o regime dos n.ºs 2 e 3 do art. 291.º do Código vigente – cfr. art. 281.º, n.ºs 2 e 3, do NCPC.

VI

REFORMAS EM MATÉRIA DE RECURSOS EM ESTADOS DA UNIÃO EUROPEIA

44. Como decorre da descrição das principais inovações em matéria de recursos, não foram postas em causa na Proposta de Lei as principais linhas orientadoras da Reforma dos Recursos Cíveis de 2007.

Ora, no caso português, *“já antes da Reforma de 2007, a duração média dos recursos cíveis era inteiramente satisfatória, como é, aliás, reconhecido nos trabalhos Preparatórios da Reforma e no próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/2007. O legislador preocupou-se sobretudo em criar condições legislativas para encontrar o tempo de permanência do processo em que foi interposto um recurso da decisão final no tribunal a quo”*⁽²³⁾.

Essa Reforma de 2007 levou a cabo a unificação das modalidades de recurso das decisões de mérito e de forma, suprimindo os agravos interpostos em primeira e segunda instância e procurou racionalizar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça através de introdução da regra da dupla conforme e a admissão de uma revista excecional.

Em contrapartida, a Reforma de 2007 manteve um acesso amplo à segunda instância, sendo certo que a elevação das alçadas em 2008 foi considerável no que toca à segunda instância (€30.000), fixando em apenas €5.000 a alçada da primeira instância (um aumento de cerca de €1.250, em relação ao valor fixado em 1999). De facto, não foi necessário restringir o acesso à segunda instância, visto os Tribunais da Relação não terem pendências acumuladas. Não foi, por isso, considerada a

⁽²³⁾ A. Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil cit., pág. 229.

possibilidade de introdução de novos filtros no recurso de apelação, embora o juiz relator possa, através de decisão sumária, não tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de pressupostos, ou até proferir uma decisão de mérito, verificado certo condicionalismo, embora tais decisões singulares possam ser objeto de reclamação para a conferência. Recorda-se que na Reforma Intercalada de 1985 foi introduzido nos recursos ordinários o filtro das “*sucumbência*” (art. 678.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código vigente).

Todo este “*adquirido*” se mantém no NCPC.

45. Em termos de Direito Comparado, alguns países da União Europeia têm vindo a introduzir filtros para obstar a que recursos manifestamente improcedentes possam contribuir para os atrasos das instâncias de recurso e conferir impunidade durante anos aos recorrentes que só pretendem ganhar tempo e entorpecer a Justiça.

Têm servido de inspiração aos reformadores continentais as soluções de admissão discricionária de recursos no Direito inglês, através da instituição de um sistema de admissão de recurso que pressupõe, frequentemente, uma autorização de subida do recurso após uma apreciação em termos discricionários do interesse e viabilidade do recurso pela instância *a quo* (sistema de *leave to appeal*)⁽²⁴⁾. Apareceram no Direito inglês as expressões do tipo “*o tribunal considera que o recurso teria uma perspectiva real de êxito*” ou “*há qualquer outra razão de peso para ser apreciado o recurso*”.

46. A Itália tentou recentemente introduzir um filtro na admissibilidade dos recursos de apelação, atendendo às pendências astronómicas nas *Corti d'Appello* (entre meados de 2010 e meados de 2011, entraram no conjunto dos tribunais de apelação 162.940 recursos, foram resolvidos 145.500 e mantiveram-se pendentes 444.908; 68% das decisões recorridas foram confirmadas em 2.ª instância)⁽²⁵⁾. A Lei n.º 134 de 7 de

⁽²⁴⁾ Cfr. J. A. Jolowicz “*Introduction – Recourse against civil judgments in the European Union: comparative survey*” in Recourse against Judgments in the European Union, ob. coletiva coordenada por J. A. Jolowicz e C. H. van Rhee, Haia, Londres, Boston, Kluwer Law International, 1999, págs. 6 e segs. O autor chama a atenção para que o sistema de *leave to appeal* era desconhecido nos países que têm um Tribunal de Cassação, mas começava a ser adotado em países continentais (na Dinamarca e na Suécia) quanto a litígios de valor reduzido. Em 2001, a Alemanha introduziu o sistema de autorização discricionária quanto ao recurso de revista (*Revision*).

⁽²⁵⁾ Dados referidos por Remo Caponi, “*La riforma dei mezzi di impugnazione*”, in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano LXVI (2012), n.º 4, pág. 1158, nota (20).

agosto de 2012 (que substituiu o Decreto-Lei n.º 83, de 22 de junho de 2012) introduziu um juízo de inadmissibilidade liminar para as apelações que não têm “*uma probabilidade razoável*” de procedência. Tratou-se de uma medida destinada a pôr a Justiça ao serviço da economia e do crescimento económico. A par disso, esta legislação italiana procurou limitar a interposição de recursos de cassação. Todavia, esta introdução de um juízo liminar de inadmissibilidade parece poder ter efeitos perversos, embora não se aplique este filtro nas causas em que esteja prevista a intervenção obrigatória do Ministério Público ou quando o autor haja optado por submeter na primeira instância a causa proposta às regras do processo sumário de cognição. De facto, sendo julgada inadmissível a apelação, abre-se a impugnação da sentença de primeira instância junto da Cassação, atendendo à garantia constitucional de acesso à mesma Cassação (art. 111.º, n.º 7, da Constituição italiana). Ora, o Tribunal da Cassação tinha uma pendência em 2001 de quase 100.000 recursos, razão por que se admite o agravamento dessa pendência, sem que o filtro acabe por ser eficaz.

47. Em contrapartida, na Alemanha o pleno acolhimento de um sistema de filtro de acesso ao Tribunal Supremo (*Bundesgerichtshof*) tem tido êxito. Só pode aceder-se ao Tribunal Supremo, salvo limitadas exceções, quando o litígio subjacente ao recurso apresente uma questão de significado fundamental, ou a causa permita a esse Tribunal assegurar a uniformização da jurisprudência ou o aperfeiçoamento do Direito. Por outro lado, o recurso de apelação foi estruturado tendo em vista a reponderação da decisão de primeira instância, estando o tribunal de segunda instância vinculado tendencialmente ao apuramento da matéria de facto feito no tribunal *a quo*, embora se admita plenamente o sistema de substituição, podendo a 2.ª instância corrigir erros na apreciação dos factos. O legislador de 2001 introduziu um primeiro filtro nas causas julgadas em primeira instância em que a sucumbência haja sido inferior a 600 euros, fazendo depender a admissibilidade da apelação de um juízo discricionário do juiz de primeira instância, tendo em atenção os três conceitos indeterminados já referidos (a causa revestir-se de um significado fundamental ou estar em causa a necessidade de assegurar a uniformização da jurisprudência ou o aperfeiçoamento do Direito). Para além disso, foi introduzido também em 2001 um segundo filtro quanto às restantes apelações no que toca à sua admissibilidade, dando a possibilidade de o tribunal de segunda instância rejeitar por resolução unânime a apelação quando se formar a convicção de que a apelação não tenha nenhuma perspectiva de êxito ou de que a

causa não se revista de significado fundamental ou de princípio ou que a evolução do direito ou a uniformização da jurisprudência não exija uma decisão do juiz de segunda instância (§522.º, n.ºs 2 e 3, da ZPO).

Este segundo filtro através da resolução liminar de rejeição foi mal acolhido pela prática forense e pela doutrina. Objeto de discussão intensa, o Tribunal Constitucional alemão acabou por declarar a inconstitucionalidade parcial do juízo de rejeição liminar insuscetível de qualquer impugnação, quando o objeto de recurso fosse uma questão de direito controvertida e não tivesse ainda sido apreciada pelo Tribunal Supremo. Em 2011, sobreveio uma alteração à lei processual alemã, passando a exigir-se que a falta de perspectiva de êxito seja manifesta e, por outro lado, que a resolução tenha uma fundamentação mais detalhada. Foi igualmente introduzida uma impugnação da decisão de inadmissibilidade nos casos em que a sucumbência seja superior a €20.000⁽²⁶⁾.

48. Também a França desde há anos tem vindo a introduzir no seu Tribunal da Cassação mecanismos de dissuasão através de aplicação de multas aos recorrentes temerários e de apreciação sumária de recursos (*pourvois en cassation*), para tentar diminuir as pendências acumuladas. Em certos casos, o recurso é retirado de tabela, ficando a aguardar até que o recorrente tenha executado a obrigação objeto de condenação nas instâncias. Finalmente, a Lei n.º 2001-539, de 25 de junho de 2001, criou “*formações restritas*” nas diferentes secções (“*chambres*”), compostas por três conselheiros, que têm o poder de declarar inadmissíveis, sem exame de mérito, os recursos sem os necessários pressupostos processuais ou aqueles que são inviáveis (“*ne sont pas fondés sur des moyens sérieux de cassation*”)⁽²⁷⁾.

49. A Reforma dos Recursos Cíveis em Portugal não restringiu – de forma louvável – o acesso à segunda instância, mas introduziu a dupla conforme, contrabalançada pelo recurso de revista excecional.

O futuro Código não inova, embora tenha eliminado um motivo de censura relativamente à Reforma de 2007, a saber, a existência de dupla conforme apesar de

⁽²⁶⁾ Cfr. a comparação das soluções legislativas alemã e italiana em Remo Caponi, art. e revista cit., págs. 1161-1165.

⁽²⁷⁾ Cfr. Roger Perrot, Institutions Judiciaires, 10.ª ed., Paris, Montchrestien, 2002, págs. 186-188. e S. Guinchard/ F. Ferrand/ C. Chainais, Procédure Civile, 2.ª ed., Paris, Dalloz, 2011, pág. 579, autores que falam do êxito da aplicação deste filtro.

a fundamentação do acórdão que apreciou a apelação ser substancialmente diversa da fundamentação da primeira instância.

Conclui-se no sentido de que as escassas inovações no futuro Código em matéria de recursos revelam que as instâncias de recurso não constituem um problema no processo civil português, não existindo pendências duradouras nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

VII

CONCLUSÃO

50. Embora não se conheça ainda o texto do Decreto da Assembleia da República, a divulgar só após a votação final global da Proposta de Lei n.º 113/XII, é patente que as alterações introduzidas na Comissão especializada foram de pormenor, não tendo incidido sobre a matéria de recursos, a qual foi, como se viu, pouco alterada em relação ao texto do CPC vigente, na versão do Decreto-Lei n.º 303/2007. Já atrás referimos, porém, uma inovação introduzida pela Assembleia da República quanto ao preceito sobre a irrecorribilidade de decisões de mero expediente e proferidas no uso de um poder discricionário (aditamento do novo n.º 2 ao art. 630.º da Proposta) e quanto ao art. 662.º sobre a modificabilidade da decisão de facto.

51. Importa sobretudo chamar de novo a atenção para as normas transitórias dos arts. 3.º a 7.º do diploma preambular, sendo de aplaudir a uniformização de regimes entre os recursos interpostos nos processos antigos (isto é, pendentes em 1 de janeiro de 2008) e os processos recentes (instaurados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto). A solução de uniformização de regimes agora adotada já tinha sido seguida na alteração do Código de Procedimento e Processo Tributário de 1999 através da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, mas sem ter havido a cautela de consagração de normas do tipo das contidas no art. 3.º da Lei preambular. Espera-se que com tal solução cautelar não ocorram situações gravosas para as partes e para os seus mandatários judiciais.

Por outro lado, parece equilibrado o regime do art. 7.º excluindo-se da aplicação retrospectiva apenas o sistema da dupla conforme na revista.

52. Como tivemos oportunidade de ver, as alterações introduzidas no Título V do Livro III do NCPC são muito limitadas, destinando-se a maior parte a clarificar ambiguidades ou imprecisões de redação da versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007 no CPC de 1961.

Em especial, a reintrodução do n.º 4 do art. 678.º do CPC de 1961, suprimido em 2007 de forma inexplicável, visa manter coerência no sistema.

Deve notar-se que a explicitação de que há sempre recurso até à Relação das decisões de indeferimento liminar da petição da ação e do requerimento inicial do procedimento cautelar (art. 629.º, n.º 3, al. c) ou do indeferimento, ainda que parcial, do requerimento executivo (art. 853.º, n.º 3) visa eliminar eventuais dúvidas de aplicação da regra idêntica que aparece no art. 234.º-A, n.º 2, do Código vigente.

Por outro lado, a utilização de reclamação quanto à retenção ilegal de um recurso autónomo visa evitar dúvidas jurisprudenciais sobre o alargamento do regime de reclamação atualmente previsto no art. 688.º do CPC.

53. Importa acentuar a importância das duas alterações no recurso de apelação, uma que tem a ver com a impugnabilidade autónoma das decisões interlocutórias que absolvem da instância o réu ou alguns dos réus quanto a algum ou alguns pedidos (art. 644.º, n.º 4, alínea b)) e a outra que tem a ver com a consagração do recurso do despacho da admissão ou rejeição de algum articulado (art. 644.º, n.º 2, alínea d), 1.ª parte).

Igualmente se reveste da importância a consagração de um regime de subsistência da caução para concessão do efeito suspensivo de exequibilidade da decisão de mérito (n.ºs 3 e 4 do art. 650.º).

Explicitou-se o regime da junção de pareceres, pondo cobro a uma jurisprudência rigorista que se vinha desenvolvendo desde 2008.

No que respeita ao controlo pela 2.ª instância em matéria de facto foi-se mais longe do que o previsto no art. 712.º do CPC vigente, com a consciência de que as Relações irão adotar, em última análise, critérios interpretativos que poderão dar eficácia às novas regras ou desvirtuar o seu sentido.

54. Relativamente ao recurso de revista, apenas importa acentuar a ideia de que não há dupla conforme quando a decisão da Relação contenha “*fundamentação essencialmente diferente*” (art. 671.º, n.º 3)

55. No recurso extraordinário para uniformização passa a haver distribuição a um relator, após a decisão preliminar, como era reclamado pela doutrina (em rigor, deveria a distribuição ocorrer logo que interposto o recurso)

56. No recurso extraordinário de revisão avultam duas modificações de relevo: por um lado, o prazo de caducidade de 5 anos não é aplicável nos recursos que respeitam aos direitos de personalidade – dando-se acolhimento à jurisprudência do Tribunal Constitucional – e, por outro lado, amplia-se de 60 dias para 2 anos o prazo de interposição do recurso, sem prejuízo do prazo de caducidade de cinco anos, quando esteja em causa a simulação processual

57. No que toca aos recursos na ação executiva, as alterações visam explicitar o regime dos recursos autónomos no processo executivo, pois atualmente só estão regulados os recursos nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa.

58. Por último, no que toca às regras especiais sobre recorribilidade e irrecorribilidade mantêm-se as soluções do Código vigente, importando destacar o previsto no art. 630.º, n.º 2 no que toca à irrecorribilidade das decisões proferidas sobre simplificação e a agilização processual, adequação formal do processo e as nulidades secundárias, salvo se estas contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual dos factos ou com a admissibilidade dos meios probatórios.

59. Pode concluir-se da enumeração feita que foi modesta a intervenção do legislador do NCPC em matéria de recursos, opção justificada face à alteração apreciável introduzida pela Reforma dos Recursos Cíveis de 2007.